

Volumen Especial - Julio/Septiembre 2016

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

*Homenaje a
Luiz Alberto David Araujo*

MIEMBRO DE HONOR COMITE INTERNACIONAL
REVISTA INCLUSIONES



UNIVERSIDAD DE LOS LAGOS
CAMPUS SANTIAGO

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. Viviana Vrsalovic Henríquez
Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectora

Lic. Débora Gálvez Fuentes
Universidad de Los Lagos, Chile

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Universidad de Los Lagos, Chile

Secretario Ejecutivo y Enlace Investigativo

Héctor Garate Wamparo
Universidad de Los Lagos, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés – Francés

Lic. Ilia Zamora Peña
Asesorías 221 B, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
Asesorías 221 B, Chile

Diagramación / Documentación

Lic. Carolina Cabezas Cáceres
Asesorías 221 B, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
Asesorías 221 B, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Mg. Carolina Aroca Toloza

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de San Pablo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Lic. Juan Donayre Córdova

Universidad Alas Peruanas, Perú

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Julieta Ogaz Sotomayor

Universidad de Los Andes, Chile

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Lic. Rebeca Yáñez Fuentes

Universidad de la Santísima Concepción, Chile

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Antonio Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Adalberto Santana Hernández

*Universidad Nacional Autónoma de México,
México
Director Revista Cuadernos Americanos, México*

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dr. Iván Balic Norambuena

*Universidad Nacional Andrés Bello, Chile
Universidad de Los Lagos, Chile*

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidad Católica de Angola, Angola

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y
el Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Instituto Federal Sul-rio-grandense, Brasil

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Miguel Ángel de Marco

*Universidad de Buenos Aires, Argentina
Universidad del Salvador, Argentina*

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Dr. Sergio Diez de Medina Roldán

*Universidad Nacional Andrés Bello, Chile
Universidad de Los Lagos, Chile*

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez

*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa
Universidad de Oviedo, España

Dra. Andrea Minte Münzenmayer
Universidad de Bio Bio, Chile

Mg. Luis Oporto Ordóñez
Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Juan Carlos Ríos Quezada
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile
Universidad de Los Lagos, Chile

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia UNED, Costa Rica

Dra. Vivian Romeu
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad de Varsovia, Polonia

Asesoría Ciencia Aplicada y Tecnológica:
CEPU – ICAT

Centro de Estudios y Perfeccionamiento
Universitario en Investigación
de Ciencia Aplicada y Tecnológica
Santiago – Chile

Indización

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



**A INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DA RESERVA DE VAGAS
EM CONCURSO PÚBLICO: UMA ANÁLISE A PARTIR
DO CONDOMÍNIO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

**INTEGRACIÓN DE PERSONAS CON DISCAPACIDAD A TRAVÉS DE LA VACANTE RESERVA
EN CONCURSO PÚBLICO: UN ANÁLISIS DESDE CONDOMINIO LEGISLATIVO BRASILEÑO**

Dr. Marcelo Labanca Correa de Araújo

Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
marcelolabanca@outlook.com

Mg. Ivna Cavalcanti Feliciano

Universidad Católica de Pernambuco, Brasil
ivna.feliciano@gmail.com

Fecha de Recepción: 16 de junio de 2016 – **Fecha de Aceptación:** 28 de junio de 2016

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência (um dos mecanismos de integração social da Constituição Federal Brasileira de 1988), partindo de uma perspectiva reflexiva quanto à composição legislativa no federalismo contemporâneo, assim como de uma necessária contextualização das normas gerais oriundas do chamado condomínio legislativo. O contexto da reserva de vagas às pessoas passa pela reflexão da necessária integração das pessoas com deficiência e da inclusão destas, tangenciando a temática da nomenclatura atualmente e internacionalmente utilizada para representar este grupo de pessoas, qual seja, pessoas com deficiência, à revelia da terminologia utilizada pela Constituição de 1988. Em última análise, o trabalho aborda a questão do percentual determinado para reserva de vagas em concurso público, ação integracionista da Constituição Federal de 1988, e os desdobramentos legislativos quanto ao máximo e mínimo legal.

Palavras-Chaves

Pessoas com deficiência – Federalismo – Integração – Reserva de Vagas – Condomínio legislativo

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar la reserva vacante en el concurso público para las personas con discapacidad (uno de los mecanismos de integración social de la Constitución Federal de Brasil de 1988), a partir de una perspectiva de reflexión sobre la composición legislativa en el federalismo contemporáneo, así como una necesaria contextualización de las normas generales que resultan del llamado 'condominio legislativo'. El contexto de reserva de trabajo a la gente pasa a través de la reflexión de la necesaria integración de las personas con discapacidad y su inclusión, tangencialmente al tema de la nomenclatura actual y que se utiliza internacionalmente para representar a este grupo de personas, es decir, Personas Con Discapacidad - PCD, por la terminología predeterminada por la Constitución de 1988. En última instancia, el trabajo aborda el tema de un cierto porcentaje de reserva de puestos de trabajo en la oferta pública, la acción integradora de la Constitución Federal de 1988, y la evolución legislativa en relación con los valores legales máximo y mínimo.

Palabras Claves

Personas con discapacidad – Federalismo – Integración – Reserva de puestos de trabajo – Condominio legislativo

Introdução

A Constituição Brasileira de 1988, a constituição cidadã, como é conhecida por ser inovadora e pródiga nas temáticas de cidadania, igualdade, direitos sociais e respeito à diferença, trouxe em seu bojo, dentre outras garantias, o direito à reserva de um percentual de vagas em concurso público às pessoas com deficiência como forma de tentar integrar essas pessoas no mercado de trabalho.

Tendo em vista o ano da Constituição em análise, algumas observações quanto à temática da inclusão e da integração são indispensáveis para evitar qualquer tipo de confusão interpretativa ao longo do enfrentamento do tema. Nesse tocante, alguns esclarecimentos quanto a questões terminológicas adotadas e consideradas essenciais, empoderadoras e respeitadas ao estudo da temática da inclusão não podem ser deixados de lado.

Superada estas questões iniciais, mas de fundamental importância, buscar-se-á tecer algumas reflexões quanto a um dos maiores desafios da atualidade no que diz respeito ao federalismo, a composição de interesses distintos em um mesmo espaço social. O desafio do federalismo é justamente criar um regime jurídico que não reprima as possibilidades de surgimento de diversidades entre os elementos que compõem o todo.

Em última análise, a questão do percentual mínimo e máximo da reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência deve ser estudada a partir da compreensão da existência de um condomínio legislativo entre normas de Competência da União e dos Estados. Por fim, qual o percentual deve ser observado quanto da reserva de vagas em concursos.

Combinando unidade e diversidade no federalismo brasileiro

Um dos principais desafios do federalismo na contemporaneidade é o de encontrar uma forma de compor interesses divergentes em um único espaço de convivência. Partindo do pressuposto de que a ideia federal busca compatibilizar duas tendências contraditórias (a tendência à centralização e a tendência à descentralização), a composição de diversidades em uma unidade deve ser um esforço contínuo da engrenagem política do federalismo.

De fato, quando elementos políticos individualmente considerados (e diferentes entre si) se unem em direção a um processo de unificação e formação de um todo, tem-se um pacto, uma aliança, uma junção, uma união, que é justamente o sentido do *foedus*¹. Essa fórmula de colocar ingredientes e elementos diferentes em um só caldeirão para, a partir daí, construir algo novo e uno, tem a característica de promover um sabor especial ao todo, mantendo, todavia, a marca individual, a essência característica de cada elemento que se une à receita. Com isso, se cada ingrediente dá um pouco do que é seu ao todo, recebe igualmente os influxos da mistura que, ao final, dará o paladar da receita geral.

¹ Marcelo Labanca Corrêa de Araujo y Glauco Salomão Leite, Poder Legislativo e dinâmica constitucional: um estudo à luz do princípio federativo. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 207 (2015), 290.

Em outra perspectiva, se é verdade que os ingredientes perdem um pouco das suas características originais quando são unidos aos outros, é igualmente verdade que guardam, também, as suas respectivas essências. Saber até qual ponto é possível preservar um sabor próprio de cada ingrediente que se mistura ao todo, e saber até qual ponto é possível uniformizar o paladar para que a receita se apresente como “uma coisa só”, é uma preocupação que faz sentido em qualquer processo onde se unem elementos sob um mesmo regime. E é assim também com a formação de um Estado Federal, onde as unidades federativas são os ingredientes que, unidos, fazem a receita da federação cozinhar sob a pressão das disputas políticas que tensionam a uniformidade com a diversidade.

As consequências do “todos juntos” para a mistura e para cada elemento individualmente considerado são muitas. É notório que o Estado Federal é classicamente considerado um “Estado composto”. Composto porque dele fazem parte outros Estados, os chamados “Estados-membros”. Assim, o Brasil, Estado Composto, é composto de diversos Estados-membros (Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro etc.). São os “Estados Unidos do Brasil”, para utilizar o primeiro nome federalista do nosso país.

O grande desafio dessa união de Estados é justamente criar um regime jurídico que não abafe as possibilidades de surgimento de diversidades entre os elementos que compõem o todo. Os Estados-membros, enquanto partes de um todo, devem manter algum grau de competência para que exercitem suas respectivas autonomias. Mas, por outro lado, devem se submeter a um regime uniforme que possa gerar entre as partes o clima de pertencimento a algo maior e comum.

Nesse contexto, torna-se de extrema importância o exame do papel desempenhado pelas chamadas “normas gerais” na repartição de competências legislativas, pois tais normas jogam um tempero de uniformização às diversidades legislativas dos Estados-membros.

De fato, cada Estado-membro possui o seu Poder Legislativo estadual, competente para elaborar leis. Mas, se o tema legislado se situar no plano da repartição de competências concorrentes (onde União e Estados-membros podem legislar sobre temas em comum), aqueles Estados-membros devem elaborar suas respectivas legislações dentro de um padrão normativo comum da legislação de normas gerais da União. Há uma multiplicidade de normas de esferas distintas, perfazendo um verdadeiro federalismo legislativo.

Nesse sentido, caberá à norma geral da União combinar unidade e diversidade. Com a finalidade de promover a unidade, não poderá exaurir as possibilidades legislativas dos Estados-membros, sufocando a diversidade normativa no Estado Federal.

A Competência legislativa concorrente e o papel desempenhado pela norma geral

A Constituição Federal de 1988, quando distribuiu competências legislativas entre as entidades da federação, o fez de maneira privativa e concorrente.

A competência privativa é aquela que deve ser desenvolvida por apenas um ente. Como exemplo, vê-se, no artigo 22, a competência privativa da União para elaborar leis sobre Direito Penal. Nessas hipóteses, cabe delegação legislativa, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo 22.

Além da União, o Estado-membro também pode elaborar leis sobre temas de competência legislativa privativa. Ou seja, também há matérias que apenas podem ser legisladas pelos Estados-membros, e não pela União. Veja-se, por exemplo, que a regra determinada pelo artigo 25, §1º, da Constituição de 1988, é bastante clara ao dizer que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Ou seja, o que não tiver sido atribuído expressamente pelo constituinte para a União e para o Município é, pelo critério remanescente, do Estado-membro. E se é do Estado-membro, é seu de maneira privativa². Portanto, é correto afirmar que a chamada “competência remanescente” é, em si, uma competência privativa.

No plano das competências privativas, cada um desenvolve a legislação que entender melhor, cabendo apenas a sua conformação à Constituição. Todavia, a mesma coisa não pode ser dita em relação às chamadas competências concorrentes.

No contexto da competência legislativa concorrente, a Constituição Federal separou alguns temas e determinou que, em relação a eles, caberia a legislação dos Estados-membros, mas também a legislação da União. Nesse aspecto, a legislação dos Estados-membros não é elaborada livremente (como na competência privativa), pois deve se amoldar à legislação da União sobre normas gerais³. É aquilo que Raul Machado Horta chamou de “condomínio legislativo”⁴, e que poderia também ser chamado de “federalismo legislativo”.

Essa competência concorrente está disciplinada no art. 24, incisos e parágrafos. Nesse ponto, a Constituição disciplinou quatro regras básicas que são, em verdade, uma espécie de regime jurídico do condomínio legislativo: a primeira delas é que à União caberá editar normas gerais; a segunda delas é a afirmação de que a existência de legislação de normas gerais não elimina a competência *suplementar* dos Estados-membros (essa legislação suplementar se subdivide entre *supletiva* e *complementar* a legislação da União: *supletiva*, quando a legislação de normas gerais for inexistente e o Estado-membro tiver que *suprir* a lacuna. *Complementar*, quando a tal legislação de normas gerais existir e o Estado-membro a complementar com a sua própria legislação estadual). A terceira regra menciona que, uma vez constatada a ausência de norma geral da União, o Estado-membro poderia suprir a omissão, elaborando sua própria norma (regra esta que já pode ser subentendida da regra antecedente). Ou seja, exercerá a competência supletiva, já mencionada na segunda regra acima e referenciada pelo texto constitucional como *competência legislativa plena*. Já a quarta e última regra menciona que, quando ausente a norma geral e o Estado-membro desenvolver a sua legislação supletiva (ou competência

² Aqui não se faz distinções entre a expressão “privatividade” ou “exclusividade” sob o critério da possibilidade ou da impossibilidade de delegação. Semanticamente, as expressões possuem a mesma função. Não procede, em nosso sentir, querer atribuir à expressão “privatividade” um sentido de “delegabilidade”. Ora, o que faz com que uma competência seja delegável ou não é a previsão expressa, no texto constitucional, da possibilidade de delegação, e não o nome da competência em si. Marcelo Labanca Corrêa de Araujo, *Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes* (Recife: FASA, 2011), 80.

³ De acordo com o § 1º do art. 24 da Constituição de 1988, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

⁴ Segundo Horta, “as Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro **condomínio legislativo**, consoante regras constitucionais de convivência”. Raul Machado Horta, *Direito Constitucional*, p. 321 – sem negrito no original.

legislativa plena), eventual futura produção, por parte da União, da lei de normas gerais terá o condão de suspender a eficácia da legislação estadual, mas apenas na parte em que houver uma colisão entre ambas. Daí a expressão constitucional: suspender a eficácia da norma estadual “no que lhe for contrário”.

Essas são as regras que servem para traçar um regime jurídico mínimo para o desenvolvimento das competências legislativas concorrentes. Em resumo, disse o constituinte que (a) a norma geral é editada pela União; (b) o Estado-membro complementa, com sua legislação estadual, a norma geral da União (competência legislativa complementar); (c) quando ainda inexistente a norma geral da União, o Estado-membro desenvolve a sua competência legislativa supletiva, suprimindo o vácuo legislativo e não tendo que esperar a atividade legislativa da União para, apenas depois disso, começar a legislar sobre aquele tema; (d) sobrevivendo a lei da União sobre normas gerais, tudo que lhe for contrário fica com eficácia suspensa.

Como se vê, a ideia que norteou o constituinte de 1988 foi a de gerar, sobre certas matérias (as do art. 24, mas não apenas⁵), um mínimo de tratamento uniforme em todo o país, mas, ainda assim, deixando uma margem de espaço para que o tema seja tratado de maneira diversa entre os Estados-membros.

Quisesse o constituinte que tal ou qual assunto obtivesse um tratamento verdadeiramente uniforme, teria ele previsto apenas legislação privativa da União. Nesse quesito, os temas do art. 22 possuirão, decerto, a mesma uniformidade de tratamento em absolutamente todos os Estados-membros, pois a legislação será nacional e longe da disponibilidade das Assembleias Legislativas. Mas, ao criar o artigo 24, entendeu o constituinte que alguns temas a serem legislados mereceriam um tratamento de equilíbrio, um mínimo de uniformidade, mas com espaços para os Estados-membros manifestarem, cada qual, a sua própria autonomia legislativa. Esse mínimo de uniformidade será conseguido pela introdução das normas gerais no contexto da repartição de competências

⁵ Além das competências concorrentes do art. 24, onde a União elabora normas gerais, pode-se observar, pelo texto constitucional, outros artigos que atribuem uma competência legislativa concorrente para a União e Estados-membros. É o caso alguns incisos do art. 22, quando estabelecem limite à atuação legislativa da União, mencionando que ela, União, teria a responsabilidade em elaborar “normas gerais”. Esse seria o exemplo do tema “licitações”. Na verdade, o inciso XXVII do art. 22 determina ser de competência da União a edição de normas gerais de licitação e contratação. Consequentemente, se a União elabora normas gerais, então os Estados-membros irão elaborar a legislação específica sobre o tema. Portanto, o tema de licitações, apesar de se situar no bojo do artigo 22 da Constituição Federal (artigo este que nominalmente atribui competências assim chamadas de “privativas”), é um tema de competência legislativa concorrente situado fora do artigo 24 da Constituição de 1988. Nesse sentido, “É inquestionável que a Constituição reservou competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa da União.” Marçal Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos...* 18. Ainda nesse ponto, enuncia José Afonso da Silva que “nos termos do §2.º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade, até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal, embora não se diga aí), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1.º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais, porque justamente a característica da legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas, consiste em sua correlação com competência suplementar (complementar e supletiva) dos Estados”, José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo...* 506.

concorrentes. Ou seja, o papel desempenhado pelas normas gerais é justamente o de combinar a uniformização sem, contudo, aniquilar a possibilidade de existirem legislações criativas diferentes oriundas dos vinte e seis Estados-membros e, também, do Distrito Federal.⁶

Enfim, o desafio, como dito alhures, é impedir que a pretensão de uniformidade de tratamento da União seja refletida indevidamente no exaurimento de todo o tema a ser legislado, não deixando margem para a livre apreciação por parte dos Poderes Legislativos estaduais.

A caracterização das normas gerais

Uma análise superficial do texto constitucional pode gerar a falsa percepção de que, no tema das competências concorrentes, a União ficará limitada ao estabelecimento de normas gerais. Afinal, essa é a dicção do artigo §1º do artigo 24: “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Todavia, imagine se, dentre os temas ali inseridos no artigo 24, a União não pudesse também legislar especificamente, mas apenas de forma geral? Colha-se o exemplo da matéria tributária, contemplada no artigo 24 como um assunto de competência concorrente. A interpretação literal da competência da União para legislar apenas sobre normas gerais iria fatalmente impedir que ela própria pudesse elaborar legislação específica sobre o tema de direito tributário.

Não é essa a melhor exegese. A alusão a normas gerais do art. 24 apenas pode ser entendida como uma função coordenadora da União em um campo de atuação conjunta com os Estados-membros. Vejamos.

Quando a Constituição de 1988 estabelece que à União caberá a elaboração de normas gerais, não está a impedir que ela própria possa, também, elaborar uma legislação específica que lhe seja aplicável. Se assim não fosse, e para novamente colher o exemplo da matéria tributária, teríamos apenas uma norma geral “Código Tributário”, mas a União

⁶ Nesse sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal, para quem o ambiente das competências concorrentes e das normas gerais não pode tolher a liberdade criadora dos Estados-membros. O caso examinado era de uma lei catarinense que estipulava uma quantidade máxima de alunos por cada sala nos colégios do Estado. Veja-se o trecho do julgado, na parte que interessa para o presente estudo: “Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Partilha de competência legislativa concorrente em matéria de educação (CRFB, art. 24, IX). Lei estadual de Santa Catarina que fixa número máximo de alunos em sala de aula. Questão preliminar rejeitada. Impugnação fundada em ofensa direta à Constituição. Conhecimento do pedido. Ausência de usurpação de competência da união em matéria de normas gerais. Compreensão axiológica e pluralista do federalismo brasileiro (CRFB, art. 1º, V). Necessidade de prestigiar iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica interdição constitucional. Exercício regular da competência legislativa pelo estado de Santa Catarina ao detalhar a previsão contida no artigo 25 da lei Nº 9.394/94 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Pedido julgado improcedente”. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (...) (julgamento da ADI 4060, disponível em www.stf.jus.br).

ficaria impossibilitada de legislar especificamente sobre os seus próprios tributos. Não é essa a melhor interpretação, pois, de fato, a norma geral da União não dispensa a sua legislação específica sobre matéria de sua competência legislativa. Todavia, essa legislação específica da União sobre temas concorrentes não será aplicável aos Estados-membros, pois estes são apenas devem obediência às normas gerais.

Essa possibilidade de a União elaborar norma geral e específica sobre um dado tema faz surgir um outro problema: o da identificação da natureza da norma legislada, se geral ou específica. Esse problema é relevante no âmbito da repartição de competências legislativas, pois se a norma é geral, deve ser obedecida pelos Estados-membros. Se for específica, repita-se, não precisa ser obedecida pelos Estados-membros.

E, para piorar o problema, essas normas gerais e específicas podem estar todas juntas em um único diploma legal. Ou seja, pode-se observar, em uma lei, determinados artigos que são de norma geral (e, portanto, aplicáveis aos Estados-membros para conquistar a mencionada uniformidade no condomínio legislativo), mas podem, também, haver artigos que se inserem na legislação específica da União. Esse problema antigo já era mencionado por Geraldo Ataliba nos seguintes termos: "o Congresso Nacional, no nosso sistema, é concomitante órgão do Estado Federal Brasileiro e da União. O produto de sua atividade legisferante, porém, será lei nacional ou simplesmente federal, conforme ele atue nesta ou naquela qualidade."⁷ Assim, sendo o Congresso Nacional o Poder Legislativo não apenas da União, mas também de toda a Federação, dele surgirão normas que (i) podem ser aplicáveis apenas no âmbito da União (para seus servidores, bens e serviços, como, por exemplo, a Lei 8.112, de 1989), e (ii) podem ser aplicadas e obedecidas por toda a Federação (por exemplo, a lei 8.666, de 1993, de observância obrigatória por Estados-membros).

Nesse caso, saber quais são as características da norma geral irá facilitar a identificação dos artigos que são de aplicação obrigatória para os Estados membros (aqueles gerais), diferenciando-os daqueles outros que, embora presentes no diploma normativo federal, são apenas uma densificação da legislação específica da União sobre a matéria.

Deve-se assinalar, todavia, que não há concordância doutrinária sobre a conceituação das normas gerais e não é tarefa simples apontar quando uma norma deixa de ser geral e passa a ser específica, ou vice versa. Tércio Sampaio Ferraz Júnior foca o tema em análise elegendo o critério dos destinatários (quando a norma é aplicável a uma universalidade, e não a uma categoria específica) e o critério do conteúdo, quando então a norma teria a natureza de "geral" na medida em que "se reporta a toda e qualquer ocorrência da espécie (*facti species*, fato gerador, hipótese de incidência). *Particular*, quando a matéria assinala apenas um grupo ou parte da espécie. Individual, ou melhor, singular, quando sua matéria delimita um único caso".⁸

⁷ Geraldo Ataliba, "Leis nacionais e leis federais no regime constitucional brasileiro ('normas gerais', 'diretrizes e bases' no nosso sistema federal)", In: *Estudos Jurídicos em Homenagem a Vicente Ráo* (São Paulo: Resenha Universitária, 1976), 136.

⁸ Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, vol. 90 (1995) 248. Apesar desses critérios eleitos, de destinatários e conteúdo, o próprio autor admite que "sempre restarão dúvidas, no caso concreto, para aplicar o critério estritamente lógico-formal. Deste modo, para o intérprete, a necessidade de analisar o conteúdo num contexto finalístico se impõe."... 249.

Chamar uma norma de “geral” não deixa de ser, em si, uma redundância, pois a lei, ao contrário do ato administrativo e da sentença (que são atos concretos), é, em si, uma norma geral. Mas a questão é identificar o nível de “generalidade” da lei e a gradação dessa generalidade, pois os Estados-membros também possuirão a competência para legislar sobre esse assunto, mas de maneira específica (não no nível de especificidade de uma sentença ou ato administrativo).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto menciona a existência de três graus de generalização normativa: um generalíssimo, das normas-princípio; um geral, das normas gerais e, por fim, um sub-geral, das normas particularizantes.

No que diz respeito às normas gerais, o autor tenta agrupar características comuns entre os diversos autores. Uma espécie de consenso doutrinário sobre o tema, destacando as seguintes características: (i) estabelecem princípios, diretrizes e regras jurídicas gerais; (ii) não entram em pormenores e detalhes, não esgotando o assunto legislado; (iii) devem possuir abrangência nacional, aplicando-se igualmente a todas as entidades federadas; (iv) devem ser regras uniformes para situações homogêneas; (v) cabem em áreas de conflito (entre entidades federadas); (vi) referem-se a questões fundamentais; (vii) não podem desprezar a autonomia das outras entidades federadas.⁹ Já André Luiz Borges Netto, por sua vez, diz que as normas gerais são "preceitos jurídicos editados pela União Federal, no âmbito de sua competência legislativa concorrente, restritos ao estabelecimento de diretrizes nacionais e uniformes sobre determinados assuntos, sem descer a pormenores ou detalhes"¹⁰

As normas gerais também podem ser apreendidas não por aquilo que elas são, mas por aquilo que elas não são. Nesse caso, examina-se mais sob uma perspectiva negativa (o que *não* é norma geral) do que propriamente a partir de uma perspectiva positiva (o que é norma geral). Assim, toda vez que se estiver diante de uma identificação de características específicas, elas não poderiam ser configuradas como normas gerais. A legislação sobre normas gerais, quando não presente a necessidade de legislação específica da União para seus próprios bens, servidores ou serviços, não pode descer a detalhes, sob pena de violação ao sentido do comando constitucional que quis dar à União o papel de uniformizador não exauriente de uma legislação nacional.¹¹ Veja-se, à propósito, o que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, *verbis*:

essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que 'norma geral', tal como posto na

⁹ Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais...* 149-150.

¹⁰ André Luiz Borges Netto, *Competências legislativas dos Estados-membros...* 135-136.

¹¹ Assim como a norma geral da União não pode descer a detalhes, a legislação suplementar dos Estados-membros também não podem ser generalistas. Sobre isso, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na representação 1.242-3-PE, pela "inconstitucionalidade da definição de agrotóxicos e outros biocidas por lei estadual; ou da fixação de normas gerais e parâmetros para a classificação toxicológica". O Excelso Pretório reconheceu presente, in concreto, o caráter de norma geral da lei estadual, entendendo que a tal norma teria invadido a competência da lei federal que regulamentava a espécie. Invadido a competência para legislar sobre normas gerais. Nesse exemplo, temos um movimento em sentido inverso: a norma estadual com pretensões de estabelecer normas gerais sobre um assunto é tão inconstitucional quanto uma norma geral federal exauriente, que visa disciplinar *in totum* e com detalhes o tema a ser legislado, anulando os espaços da legislação criativa dos Estados-membros no plano da competência legislativa concorrente.

A integração das pessoas com deficiência por meio da reserva de vagas em concurso público: uma análise a partir do... pág. 219

Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências¹²

Portanto, uma norma geral traz em si diretrizes e normas não exaurientes de observância obrigatória por parte dos Estados-membros, no exercício de sua competência legislativa suplementar.

É forçoso reconhecer a dificuldade e a imprecisão na definição do que seja uma norma geral sem analisá-la em confronto com casos concretos. Elival da Silva Ramos chega a reconhecer que "o conceito de normas gerais e, correlatamente, também o de normas específicas, é daqueles que contém uma considerável zona de indeterminação, aclarável apenas pelo aplicador da Lei, no deslinde do caso concreto".¹³

Justamente nesse sentido, de identificação das fronteiras da norma geral diante do tema a ser versado, elegemos a seguir um estudo de caso sobre como a norma geral pode ser desempenhada. Trata-se do caso da lei sobre vagas reservadas de concurso público para pessoas com deficiência. Com isso, pinçamos um caso típico de competência legislativa concorrente onde o papel da União é o de moldura, de norma quadro. E o dos Estados-membros, o papel da complementação, da pintura do quadro. Vejamos.

A reserva de vagas em concursos como integração social dos “portadores de deficiência”: Contextualizando as normas gerais no condomínio legislativo

Integração e inclusão social, uma distinção necessária

A Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como a constituição cidadã, traz em seu artigo 37, inciso VIII, o direito de acesso às portadoras deficiência (sic) a um percentual dos cargos e empregos públicos que será disciplinado por lei. Antes de adentrar no bojo da questão dos critérios definidores desta política afirmativa, assim como o condomínio legislativo existente em torno do tema, algumas questões precisam ser trazidas à baila de pronto.

Inicialmente, há uma distinção necessária que precisa ser elucidada entre os termos inclusão e a integração das pessoas com deficiência, em virtude de frequentemente estes termos serem utilizados indistintamente, embora signifiquem e representem perspectivas diferentes sob a temática, inclusive, abalizadas em paradigmas distintos.

A integração, conhecidamente, baseia-se no modelo clínico médico de deficiência, que a compreende como uma sentença biológica de isolamento e discriminações. Por esta razão, “tradicionalmente a deficiência tem sido vista como um ‘problema’ do indivíduo e, por isso, o próprio indivíduo teria de se adaptar à sociedade”.¹⁴ Neste modelo, a incapacidade e a deficiência estão atreladas e, por conseguinte, os indivíduos com deficiência não são socialmente acolhidos, inclusive, no mercado de trabalho, sob o mito da ausência de

¹² Decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 (disponível em www.stf.jus.br).

¹³ Elival da Silva Ramos, Federação – Competência legislativa (normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos). In: *Revista de Direito Público*. São Paulo, n.º 77 jan/mar de 1986, ano XIX. p. 128.

¹⁴ Agnes Fletcher, Ideias práticas em apoio ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência: 3 de dezembro. Tradução por Romeu Kazumi Sasaki (São Paulo: PRODEF/APADE, 1996), 29.

produtividade sem qualquer observância das competências individuais de cada um na medida de suas deficiências.

No entanto, diversos fatores que aqui não cabem trazê-los à exaustão (como o pós guerra e o seu contingente de pessoas com deficiência, assim como o desenvolvimento dos direitos humanos, dentre outros), conjuntamente com a necessidade de preencher lacunas de mão de obra, promoveram, de algum modo, a retirada das pessoas com deficiência da exclusão social à sua integração, na medida em que as deficiências pudessem ser tratadas/minimizadas por procedimentos médicos. Razão esta que dá o nome do modelo em tela.

Nesse sentido, o paradigma da integração pode ser entendido como um modelo que promoveu o acesso das pessoas com deficiência a lugares sociais a elas anteriormente negados como trabalho, lazer, educação, saúde¹⁵.

No que diz respeito ao paradigma da inclusão este veio romper totalmente com o modelo médico de deficiência, desta forma, a deficiência não mais deve ser compreendida com um fator biológico passível de tratamento ou normalização na medida da deficiência. O que sustenta o paradigma inclusivo é a perspectiva de que ser ou ter uma pessoa/deficiência é apenas uma das variadas formas de ser e estar no mundo, e que a diversidade é uma característica na humanidade¹⁶. Nesse sentido, preconiza Diniz que:

O modelo médico de compreensão da deficiência assim pode catalogar um corpo cego: alguém que não enxerga ou alguém a quem falta visão – esse é um fato biológico. No entanto, o modelo social da deficiência vai além: a experiência da desigualdade pela cegueira só se manifesta em uma sociedade pouco sensível à diversidade de estilos de vida.¹⁷

O modelo clínico médico, baseado em um determinismo biológico, criou expectativas negativas sob a capacidade do indivíduo com deficiência. Entretanto, o a inclusão visa transferir o ônus da deficiência da pessoa com deficiência e sua família, à sociedade, impondo a modificação das estruturas sociais.

Esta retirada do ônus da incapacidade, do aspecto relacionado ao indivíduo para a forma como a sociedade fora estruturada, faz com o que a deficiência não possa mais ser enxergada como um infortúnio pessoal, um “castigo” ou uma má formação congênita. A deficiência passa a se apresentar tal qual as demais formas de opressão pelo corpo, como o sexismo, ou o racismo: um problema de cunho eminentemente social.

Desta forma, a lesão representa apenas “um dado corporal isento de valor e a deficiência seria o resultado da interação de um corpo com lesão em uma sociedade discriminatória”.¹⁸

Tendo em vista que a deficiência deve ser entendida como um problema social, é função do Estado intervir em favor das pessoas com deficiências através da criação de políticas públicas que promovam independência física, psicológica e social destas pessoas.

¹⁵ Romeu Kazumi Sassaki, *Inclusão. Construindo uma sociedade para todos* (Rio de Janeiro: WVA, 2010), 31.

¹⁶ Debora Diniz, *O que é a deficiência* (São Paulo: Brasiliense, 2012). 8.

¹⁷ Debora Diniz, *O que é a deficiência...* 8.

¹⁸ Debora Diniz, *O que é a deficiência...* 18.

A inclusão está diretamente relacionada com a ideia de proporcionar qualidade de vida para as pessoas com deficiência, promover o acesso delas aos recursos sociais disponíveis como saúde, lazer, trabalho, educação e etc.; além de, quando necessário, os suportes referentes a políticas públicas inclusivas. Com isso, se permite que elas possuam um maior nível de autonomia e independência no gerenciamento das suas próprias vidas¹⁹. Esses suportes dizem respeito à criação de mecanismos de acessibilidade que auxiliem as pessoas com deficiência a assumir o controle das suas vidas, tomar suas próprias decisões, sendo assistidas por familiares apenas na medida de suas necessidades.

Uma questão terminológica na Constituição de 1988

Como dito, a Constituição Federal de 1988, uma constituição idealizada com ampla preocupação com temas sociais como cidadania, igualdade, não discriminação, teve como escolha do legislador originário, ao referir-se às pessoas com deficiência, a utilização do termo “portador de deficiência”.

No entanto, muito embora o legislador ordinário tenha optado por esta denominação, e ainda que outras denominações tenham sido utilizadas para de algum modo referir-se às pessoas com deficiência anteriormente, como deficientes, inválidos, etc., esta constituição diferencia-se das anteriores por trazer alguns diplomas específicos referentes à proteção e promoção de direitos relativos às pessoas com deficiência.

Alguns destes direitos foram o acesso ao trabalho das pessoas com deficiência²⁰, a proibição da existência de diferença de salários e critérios de admissão para “pessoas portadoras de deficiência” (art. 7º inciso XXXI; como também criação a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, inciso VIII) objeto deste estudo; como ainda a criação de um salário mínimo existencial para as pessoas carentes, “portadoras de deficiência” (art. 203, V); e outras medidas como a promoção da integração à vida comunitária através da reabilitação ou habilitação (art. 203, IV); a manutenção da educação como obrigação do estado mediante atendimento especializado (art. 208, III); a preocupação com a acessibilidade das “pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, §2º); e a obrigação estatal de promoção de programas de prevenção e atendimento especializado aos “portadores de deficiência”. Todas essas inovações legislativas fazem parte do catálogo de direitos assegurados às pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988.²¹

Na contramão das constituições anteriores, a exemplo da Constituição de 1967, sua antecessora, até trouxe em seu bojo após emenda algum conteúdo referente à proteção de direitos relativos à condição social e econômica das pessoas com deficiência. À época, o termo utilizado para se referir a elas foi “deficientes”. E assim, aos “deficientes” foram assegurados o direito à educação especial e gratuita; o direito à assistência, reabilitação e

¹⁹ Rinaldo Correr, *Deficiência e inclusão social: construindo uma nova comunidade* (Bauru, SP: EDUSC, 2003), 35.

²⁰ O Estado passou a exigir que não se discriminasse o portador de deficiência, que as empresas passassem a admitir uma quota de pessoas deficientes como empregados, que as escolas passassem a preencher uma parte de suas vagas com alunos com deficiência, e as repartições públicas tivessem uma percentagem de funcionários com deficiência etc. Lutiana Nacur Lorentz, *A discriminação no trabalho*. In Ivan Salgado e Ribeiro Eugênia Valadares, *Para compreender a deficiência* (Belo Horizonte: Faculdade de Medicina da UFMG, 2000), 299.

²¹ Glauco Roberto Marques Moreira, *Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição* (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008), 36.

reinserção na vida econômica e social do país; a proibição da discriminação, inclusive, quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; e por fim, o direito ao acesso a edifícios e logradouros públicos.²²

Uma crítica bastante pertinente a esta alteração legislativa à Constituição de 1967, mais precisamente à sua emenda, diz respeito ao fato de que a inovação normativa não teve seu conteúdo incorporado ao texto principal da constituição, ficando localizado ao final do texto, como uma espécie de emenda “segregada”.²³

Nas palavras de Luiz Alberto David Araujo:

A emenda Constitucional n. 12 foi colocada ao final da Constituição, não tendo sido “absorvida” pelo seu texto, ou seja, fazia parte da Constituição de 1967. No entanto, seus conteúdos não foram “diluídos” no texto principal. A simbologia da segregação era tão forte que não ultrapassou a colocação física de manter tais direitos dentro do sistema principal.²⁴

Nesse sentido, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a temática estava timidamente abordada no campo legislativo federal. E terminologicamente, em última análise, as pessoas com deficiência eram referenciadas como “portadoras de deficiência”.

No entanto, em 09 de julho de 2008, o Brasil passou a ser signatário da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente com seu protocolo facultativo, Tratado Internacional de Direitos Humanos este que fora internalizado no Brasil com força e *status* de Emenda Constitucional em virtude da aprovação nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal.²⁵

Sendo assim, ao tornar-se signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, e esta ter sido incorporada à Constituição Federal de 1988 com *status* equivalente ao das Emendas Constitucionais, passou o texto da Convenção a incorporar-se ao da Constituição, não fazendo sentido, portanto, continuar a referenciar as pessoas com deficiência como “portadoras de deficiências” ou outros termos semelhantes que não o

²² EC nº 12/78. “Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I- educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm.

²³ Luiz Alberto David Araújo, A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In Carolina Valença Ferraz et al., Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência (São Paulo: Saraiva, 2012), 52.

²⁴ Luiz Alberto David Araújo, Pínel sobre a proteção das pessoas com deficiência no Brasil: A aparente insuficiência da Constituição e uma tentativa de diagnóstico. In Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Roberto Romboli. et al. (orgs) (Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015), 501.

²⁵ Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

oficialmente adotado pela Convenção em seu texto²⁶.

Desta forma, “pessoas com deficiência”, sem prejuízo das reflexões críticas à utilização deste, mas sob o manto do reconhecimento da terminologia modernamente utilizada pelas organizações representativas das pessoas com deficiência em uma perspectiva global e em observância ao termo escolhido pela comunidade internacional na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve ser uma expressão utilizada como representativa de uma identidade que valoriza a pessoa em primeiro plano e entende a deficiência como uma característica desta pessoa²⁷.

Pelas razões expostas, muito embora o texto originário da Constituição de 1988 utilize nomenclatura diversa, a terminologia aqui adotada ao referir-se a este grupo de indivíduos será aquela internacionalmente e constitucionalmente adotada: “pessoa com deficiência”.

Contextualizando as normas gerais no condomínio legislativo

Não se pode olvidar que é de competência da União Federal estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, competência esta situada no bojo do artigo 24 da Constituição Federal.

Nas competências legislativas concorrentes, a tarefa da União é estabelecer normas gerais. Portanto, a partir de uma leitura da Constituição como um sistema, veremos que o artigo 37, inciso VIII, ao estabelecer que a lei definirá o percentual da reserva de vagas, deve ser interpretado dentro do contexto do chamado “condomínio legislativo”, que é justamente aquele espaço onde convivem legislações estaduais, municipais e, também, as da União sobre normas gerais.

Então, diante do que foi mencionado acima, sobre o papel das normas gerais no contexto da repartição de competências legislativas, pergunta-se: um Estado-membro poderia, interpretando apenas isoladamente o artigo 37, inciso VIII, elaborar sua própria lei e definir o seu próprio percentual de reserva de vagas, independentemente de qualquer legislação quadro da União? Esse percentual deve ser disciplinado em legislação nacional ou pode ser determinado por legislações estaduais e municipais também, e em quais limites de percentuais?

Vejam-se o contexto do tema no plano constitucional: (i) o inciso II do art. 23 diz que é competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (ii) mais à frente, nas competências legislativas concorrentes do art. 24, o inciso XIV determina que é de competência da União, Estados e Distrito Federal a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (iii) o artigo 37, inciso VIII, diz que “a lei reservará

²⁶ Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Art. 1 – Propósito “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

²⁷ Ivna Feliciano, A Convenção de Nova Iorque e o (Des)Compromisso do seu intérprete: O Paradigma Inclusivo na Óptica do STF. Dissertação de Mestrado, Recife: 2015.

percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.²⁸

Observe-se que não há, no o artigo 37, inciso VIII, definição do percentual que deve, em cada concurso, ser destinado às pessoas com deficiência. A constituição se utilizou da técnica do “recurso de adiamento de agenda”, que ocorre quando o constituinte não exaure a matéria a ser legislada no texto constitucional, adiando-se a agenda política da criação da norma para um momento futuro e para o plano da infraconstitucionalidade.

Assim, pelas normas acima indicadas, vê-se que o tema da proteção das pessoas com deficiência se situa, no federalismo brasileiro, no campo das competências compartilhadas, não exclusivas, tanto em relação às competências materiais (administrativas) quanto em relação às competências formais (legislativas): leis serão editadas estabelecendo ações para a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, o artigo 37, inciso VIII, determinou especificamente que deve haver um percentual para que os cargos e os empregos públicos sejam ocupados por pessoas com deficiência. Todavia, o percentual foi deixado para ser definido em lei. E essa lei (ou essas leis) devem ser compreendidas no sistema constitucional da repartição de competências legislativas concorrentes, o chamado “condomínio legislativo”.

Nesse passo, à União cabe elaborar normas gerais sobre o tema das pessoas com deficiência, à luz do §1º do art. 24, disciplinando, para todos, as regras mínimas de observância por parte de Estados-membros. E se isso ocorre em diversos temas, ocorre também em relação à proteção e integração das pessoas com deficiência, onde se insere a questão da reserva de vagas para cargos e empregos públicos.

Nesse sentido, foi editada a Lei 7.853, de 1989, dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Muito embora a referida lei não tenha, em nenhum momento, dito qual era o percentual de vagas em cargos e empregos públicos destinado às pessoas com deficiência, sobreveio o Decreto Regulamentar 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidando as normas de proteção.

Tanto a Lei 7.853, de 1989, quanto o Decreto 3.298, de 1999, se situam no contexto do condomínio legislativo na qualidade de “normas gerais”, para fins do contido no art. 24, parágrafo §1º, da Constituição de 1988.

No referido Decreto 3.298, artigo 37, § 1º, tem-se que “o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.”

²⁸ Apesar do uso da expressão “pessoas portadoras de deficiência”, a CDPD (Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque), internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9.7.2008, de mesmo nível das emendas constitucionais (procedimento do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal), retira a expressão “portadores”, na crença de que o ser humano com deficiência não “porta” e não “carrega” a deficiência, que é dele parte. Por isso, neste trabalho, será utilizada apenas a expressão “pessoa com deficiência”, que é a expressão atualmente correta, inclusive sob a perspectiva normativa.

Mediante o decreto, fica-se posto que o cálculo para determinação da quantidade de vagas se dá pela fração elevada ao primeiro número subsequente da divisão entre as vagas oferecidas e o percentual reservado.

Não há indicativo, tanto na Lei quanto no Decreto, de percentual máximo, mas apenas do mínimo.

O percentual máximo pode ser encontrado na Lei 8.112, de 1990, artigo 5º, *verbis*:

“§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Ocorre que há uma distinção básica entre a Lei 8.112, de 1990, e os demais diplomas normativos infraconstitucionais aqui citados: aquela é destinada aos servidores públicos federais, não se aplicando, via de regra, aos servidores públicos estaduais e municipais, sob pena de violação do princípio federativo (capacidade de auto legislação e auto administração).

Daí, repisa-se a diferença entre Lei Federal e Lei Nacional. A primeira aplicada apenas à União. A segunda aplicada a toda a nação, incluindo estados e municípios. Isso existe porque, como já mencionado, o Congresso Nacional é, ao mesmo tempo, Poder Legislativo da União, pessoa jurídica de direito público e político, mas também é o Poder Legislativo do Brasil inteiro.

Muito embora a Lei 8.112, de 1990, seja considerada uma “lei federal”, e não uma lei “nacional”, não se pode desconsiderar que a capacidade normativa de um diploma legal não pode ser analisada de maneira linear. Assim, uma “lei” contém várias normas em seu interior, que podem possuir natureza e aplicação distintas.

Casos da espécie são comuns. Por exemplo, pode-se identificar, dentro de uma lei complementar, um artigo ou inciso, enfim, uma norma que seja de jaez ordinária, e não complementar (materialmente ordinária e formalmente complementar). Assim também como é possível identificar um artigo, ou inciso, ou alínea, enfim, uma norma dentro de uma lei “federal”, mas que seja, na verdade, uma norma “nacional”, rompendo, portanto, as fronteiras da pessoa jurídica “União” para reger toda a nação. Deve-se ter em mente que a chamada “Lei Federal” pode não ser propriamente federal em todos os seus artigos, já que pode comportar artigos que sejam “nacionais”, e não apenas “federais”. Tudo vai depender do assunto que estiver sendo normatizado.

Este parece ser o caso do §2º de seu art. 5º da Lei 8.112, de 1990, que, muito embora esteja dentro de uma “lei federal”, aplicável apenas à União, é, na verdade, “norma nacional”, aplicando-se a toda a federação, na parte tocante à definição do percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência. Essa exegese pode ser buscada em uma simples cadeia de ideias:

- “(a) se o artigo 24 estabelece à União o poder de elaborar norma geral sobre proteção e integração de pessoas com deficiência e
- (b) se o artigo 37, inciso VIII, estabelece que o percentual de reserva de vagas será estabelecido em lei, então
- (c) cabe à União estabelecer o percentual mínimo e máximo de reserva de vagas (norma geral),
- (d) cabendo aos Estados-membros definirem, dentro do máximo e mínimo estabelecido, o percentual que melhor lhes aprouver”;

Essa é justamente uma das funções da norma geral: estabelecer uma moldura, uma legislação quadro. Com esse argumento, tem-se que à União cabe estabelecer as regras gerais, inclusive o percentual, para ocupação de cargos e empregos públicos por pessoas com deficiência. Percentual mínimo e máximo. Esse assunto é, realmente, um tema de norma geral dentro do condomínio legislativo.

O problema das normas gerais, foco deste trabalho, é ainda maior quando se depara com normas que não são necessariamente “legais”. Apenas para rememorar, veja-se o que diz o já multicitado §1º do art. 24: “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. Indaga-se, portanto, se essas “normas gerais” devem ser, necessariamente, normas legislativas, ou seja, leis formais elaboradas pelo Poder Legislativo, ou se, ao contrário, poder-se-ia considerar como “normas gerais” outras espécies de normas que não a legislativa, como, por exemplo, um decreto regulamentar do Presidente da República?

A indagação é relevante para o estudo do caso escolhido. É que não há lei da União estabelecendo percentual mínimo. Como visto, houve a definição do percentual máximo. Não há lei, mas há Decreto 3.298, de 1999, que, em seu artigo 37, § 1º, reservou ao candidato com deficiência o mínimo o percentual de cinco por cento.

O mínimo está definido pelo Decreto. O máximo está definido pela Lei 8.112, de 1989. Esta lei possui, é verdade, diversos artigos que se aplicam apenas no âmbito federal (aos servidores federais). Porém, não se pode tratar, da mesma forma, os artigos ali contidos que definem os direitos e deveres dos servidores públicos federais (aplicável apenas no âmbito da União), daqueles outros que, para além da esfera federal, podem receber uma interpretação compatível com a sua aplicação a outras esferas, como a estadual e a municipal. Esse parece ser o caso do artigo 5º, §2º, ao estabelecer o percentual máximo de reserva de vagas em concursos públicos. Nesse caso, os Estados-membros poderão complementar a legislação federal estabelecendo seus percentuais nos concursos estaduais, mas sempre respeitada a legislação-moldura no âmbito federal.

Tendo isso como parâmetro de referência, forçoso é concluir que, no interior do condomínio legislativo, o conceito de norma geral não se prende apenas à lei em sentido formal, mas sim à legislação, de onde podem surgir decretos regulamentares que, disciplinando norma geral legislativa da União, também passem a ter a mesma natureza de “norma geral” da lei regulada.

Assim, seria inválida qualquer legislação estadual que desatenda ao critério mínimo. Ou também ao máximo. Em sentido inverso, seria apenas válida a legislação estadual que, ao reservar vagas, atenda aos dois critérios, concomitantemente: respeite o mínimo (5%) e respeite o máximo (20%) do percentual estabelecido para reserva de vagas às pessoas com deficiência.

A norma geral, atendendo à sua função de legislação quadro, deve viabilizar a atividade criativa do legislador estadual no âmbito do condomínio legislativo. E assim se posicionam os diversos Estados-membros, estabelecendo percentuais diferentes nesta matéria. Veja-se.

As Constituições dos Estados do Acre (art. 27, IX), Alagoas (art. 46, III), Amapá (art. 42, VIII), Bahia (art. 285, V), Ceará (art. 154, XXIII), Espírito Santo (art. 36), Goiás (art. 92, IX), Maranhão (art. 19, VIII), Mato Grosso do Sul (art. 27, VIII), Minas Gerais (art. 28), Paraíba (art. 30, XII) e Piauí (art. 54, XIII) reproduzem basicamente a mesma regra do texto constitucional federal, outorgando à lei o papel de definir o percentual. Nesse sentido, a lei estadual que disciplinar o tema para os concursos estaduais deverá respeitar a legislação quadro (mínimo de 5% e máximo de 20%), não podendo dispor fora da moldura do condomínio legislativo.

Outros Estados-membros, adotando posturas diferentes, já disciplinaram, em suas próprias Constituições, percentuais específicos, como, por exemplo, Mato Grosso (art. 129, V), ao determinar que “a lei ordinária reservará um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza”, e o Estado de Pernambuco (art. 97, VI, a), que determina a reserva do percentual de “três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiências”.

Nesses casos, eventuais previsões que se situem fora do mínimo de 5% e máximo de 20% não poderão subsistir, pois, como visto, as normas gerais desempenham um papel importante no plano das competências legislativas concorrentes, determinando um padrão médio de comportamento legislativo para todo o País.

Conclusão

De tudo que foi acima exposto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de promover a integração das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, trouxe em seu texto a reserva de um percentual de vagas para estas pessoas. Esse compromisso se deu em consonância com os ideais da época de integração da pessoa com deficiência, sem qualquer preocupação com a sua efetiva inclusão e acessibilidade no ambiente do trabalho, mas garantindo ao menos o seu acesso a este ambiente através da reserva de vagas em concursos públicos.

No âmbito constitucional, nota-se que o federalismo brasileiro se desdobra por meio de um federalismo legislativo, na medida em que haverá diversas normas de diversas esferas convivendo, concorrendo e repartindo atribuições. Os Poderes Legislativos dos Estados membros poderão tanto elaborar leis no plano das suas competências legislativas privativas, quanto também poderão elaborar leis no plano da legislação compartilhada (repartição de competências concorrentes).

No caso específico da repartição de competências concorrentes, a legislação da União indicará o grau de espaço livre para a verificação da existência, ou não, de diversidades normativas no Estado Federal. Considerando que o federalismo deve combinar diversidade com unidade, uma atriz forte nesse filme é justamente a chamada “norma geral”, realçando-se que o conceito de norma geral não alcança apenas as leis em sentido formal (enquanto produto da atividade do Poder Legislativo), mas também pode ser

aderente a decretos regulamentares que articulam bem a função de uma norma geral no condomínio legislativo, no âmbito da repartição de competências concorrentes. E mais: a norma geral pode ser extraída de leis que, em princípio, foram construídas apenas para serem aplicadas ao patrimônio, serviços ou bens da União. Com isso, aparentemente de aplicação apenas à esfera federal, um artigo, ou inciso, ou alínea de uma “lei federal” pode se tornar “lei nacional”, fonte de normas gerais.

A norma geral pressupõe um objetivo: garantir um mínimo de uniformidade legislativa. Mas, ao mesmo tempo, não deve ser exauriente a ponto de abafar as diversidades regionais e estaduais, impedindo a formação de legislações diferentes para cuidar de realidades não coincidentes²⁹. Na verdade, a legislação dos Estados-membros, atendendo às suas peculiaridades, deve respeitar um mínimo de uniformização legislativa que terá seus lindes traçados por norma da União, uma legislação moldura ou quadro.

Desta feita, quando o constituinte relacionou determinadas matérias como integrantes de uma *competência legislativa concorrente*, é porque sentiu a necessidade de um mínimo de uniformização, sem que isso signifique castrar a fertilidade legislativa dos Estados-membros na criação de soluções jurídicas para cada realidade concreta de cada Estado. O grande dilema das normas gerais no condomínio legislativo é justamente a busca do equilíbrio entre a uniformidade e a diversidade legislativa.

Com isso, não se pode admitir uma norma geral que não seja efetivamente geral. As suas características de generalidade quanto aos destinatários, à abrangência, à normatividade de diretrizes e o não exaurimento da matéria a ser legislada devem ser o norte para cada caso onde se confrontem uma legislação estadual e uma federal sobre o mesmo tema.

Não há, propriamente, uma fórmula capaz de ser aplicada a todos os conflitos federativos de normas no plano do condomínio legislativo das competências concorrentes. Para cada tema a ser legislado, deve-se observar se a norma geral assume, ou não, o seu papel de legislação quadro, não exauriente. Para comprovar a tese, escolheu-se, neste trabalho, o exame da legislação concorrente de proteção e integração social das pessoas com deficiência, examinando a moldura da norma geral, notadamente em relação à definição de vagas em concursos. Sabe-se que a disciplina de percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiências é um mecanismo inicial de integração para tentar ao menos diminuir algumas das desigualdades sociais de oportunidades. Seja para concursos referentes ao âmbito nacional e estadual, a constituição resguarda os direitos dessas pessoas em seu artigo 37, VIII, além dos outros mecanismos que preveem sua proteção.

O tema da reserva de vagas para pessoas com deficiência se situa no âmbito da competência legislativa concorrente de proteção e integração social da pessoa com deficiência, competência normativa estabelecida pelo artigo 24 da Constituição de 1988, aplicável à União, Estados e Distrito Federal e, por força do art. 30, inciso II, também aos Municípios.

²⁹ Veja-se, por oportuno, o precedente do Supremo Tribunal Federal, quando decidiu que a lei do Distrito Federal que autoriza a venda de produtos de conveniência em farmácias não viola a norma geral da União sobre matéria de saúde (ADI 4423/DF, disponível em www.stf.jus.br).

No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais. E a norma geral que define o percentual mínimo para reserva de vagas em concursos para cargos e empregos públicos é o Decreto 3.298/99. Já a norma que define o máximo é o art. 5º da Lei 8.112, de 1989. Por sua vez, a lei 8.112, de 1989, em que pese ser uma lei aplicável apenas no âmbito federal (para os servidores da União), possui regramentos que extrapolam essa função, quando interpretados em conjunto com a competência concorrente.

Assim, uma interpretação sistêmica do artigo 5º, § 2º, da Lei 8.112, de 1989, combinado com os artigos 24, inciso XIV, e §1º, bem como com o 37, inciso VIII, todos da Constituição Federal, leva-nos a crer que o mencionado § 2º do artigo 5º da Lei 8.112, de 1989, é, na verdade, uma verdadeira “norma geral”, pelo tema ali normatizado.

Quer-se dizer que o teor, o assunto, o tema, a matéria contida naquela norma é justamente derivada do quadro constitucional normativo de conjuntura que afirma a competência da União para legislar sobre norma geral de proteção e integração da pessoa com deficiência. E, no plano da União, a ela compete elaborar norma geral sobre o assunto, que deve ser aplicada aos Estados-membros (e, por conclusão lógica, também aos concursos municipais).

A partir desse exemplo, pode-se perceber que o regime jurídico das normas gerais não é cartesiano. A norma geral pode ser extraída do sistema, compondo normas diferentes ou até mesmo sendo extraída de leis ordinárias que possuíam apenas objetivo de reger assuntos para a União, e não para os Estados-membros (como a Lei 8.112, de 1990). É justamente esse “quadro” normativo das normas gerais que vai fazer com que tenhamos cidadãos com iguais direitos, independentemente de onde se situem, sejam cariocas ou pernambucanos, sobre temas que a própria Constituição de 1988 entendeu que necessitariam de um tratamento uniforme, mas não completamente uniforme que impedisse a participação da legislação dos Estados-membros. A norma geral da União, portanto, em determinados assuntos, termina por consagrar, em certa medida, o próprio princípio da isonomia, criando mecanismos que tentem diminuir as desigualdades das legislações dos diversos Estados-membros.

O grande dilema do federalismo brasileiro, no que diz respeito à repartição de competências legislativas concorrentes, é, na verdade, criar um regime de normas gerais que seja temperado com o necessário equilíbrio entre unidade e diversidade.

A busca desse ponto de equilíbrio é um dos grandes desafios que devem ser articulados na formação de um espaço compartilhado de competências, onde irão atuar o legislador da União, mas também todos os outros legisladores dos Estados-membros. E esse desafio apenas pode ser vencido com uma compreensão adequada do federalismo enquanto princípio constitucional que combina a ideia da diversidade com a da unidade, parâmetro que deve sempre ser levado em consideração para a proteção e inclusão das pessoas com deficiência na reserva de vagas em concursos públicos.

Bibliografia

Araújo, Luiz Alberto David. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: Ferraz, Carolina Valença, et al. Manual dos Direitos das Pessoas com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

Araújo, Luiz Alberto David. Pínel sobre a proteção das pessoas com deficiência no Brasil: A aparente insuficiência da Constituição e uma tentativa de diagnóstico. In. *Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais*. Roberto Romboli. et al. (orgs). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

Araujo, Marcelo Labanca Corrêa de. *Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes*. Recife: FASA, 2011.

Araujo, Marcelo Labanca Corrêa de. Leite, Glauco Salomão. Poder Legislativo e dinâmica constitucional: um estudo à luz do princípio federativo. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 207, p. 290, 2015.

Ataliba, Geraldo. "Leis nacionais e leis federais no regime constitucional brasileiro ("normas gerais", "diretrizes e bases" no nosso sistema federal)." In: *Estudos Jurídicos em Homenagem a Vicente Ráo*. São Paulo: Resenha Universitária, 1976.

Borges Netto, André Luiz. *Competências Legislativas dos Estados-membros*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

Correr, Rinaldo. Deficiência e inclusão social: construindo uma nova comunidade. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

Diniz, Debora. O que é a deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2012.

Feliciano, Ivna. A Convenção de Nova Iorque e o (Des)Compromisso do seu intérprete: O Paradigma Inclusivo na Óptica do STF. Dissertação de Mestrado, Recife: 2015.

Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. "Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal ". In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, vol 90, 1995.

Fletcher, Agnes. Ideias práticas em apoio ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência: 3 de dezembro. São Paulo: PRODEF/APADE, 1996.

Horta, Raul Machado. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000.

Lorentz, Lutiana Nacur. A discriminação no trabalho. In. Salgado, Ivan e Valadares, Ribeiro Eugênia. Para compreender a deficiência. Belo Horizonte: Faculdade de Medicina da UFMG, 2000.

Moreira, Glauco Roberto Marques. Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 25, n.º 100, out/dez 1988.

A integração das pessoas com deficiência por meio da reserva de vagas em concurso público: uma análise a partir do... pág. 231

Ramos, Elival da Silva. Federação – Competência legislativa (normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos). In: *Revista de Direito Público*. São Paulo, n.º 77 jan/mar de 1986, ano XIX.

Sasaki, Romeu Kazumi. Inclusão. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

Para Citar este Artículo:

De Araújo, Marcelo Labanca Correa y Feliciano, Ivna Cavalcanti. A integração das pessoas com deficiência por meio da reserva de vagas em concurso público: uma análise a partir do condomínio legislativo brasileiro. *Rev. Incl. Vol. 3. Num. Especial, Julio-Septiembre (2016)*, ISSN 0719-4706, pp. 211-231.

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.